SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053679 - PE (2023/0052279-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MORA ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA ELEVADO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. TEMA 1.076/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RESSALVA QUANTO AO TEMA 1.255/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei

2. A Súmula 284/STF incide, por analogia, sobre a tese de impossibilidade de compensação, porque é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.

3. A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida. A Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 1.076 sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. O arbitramento por equidade somente se admite quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

3. A pendência de julgamento de repercussão geral, sem determinação de suspensão nacional, não impõe o sobrestamento do recurso especial, aplicando-se desde logo a tese vinculante do Tema 1.076/STJ, sem prejuízo da ressalva de

Documento eletrônico VDA59637206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b57e85-c4f2-469a-aa91-ca0c6638a8bf

conformação do capítulo dos honorários ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.255 (RE 1.412.069/PR).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b57e85-c4f2-469a-aa91-ca0c6638a8bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053679 - PE (2023/0052279-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MORA ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA ELEVADO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. TEMA 1.076/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RESSALVA QUANTO AO TEMA 1.255/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei

2. A Súmula 284/STF incide, por analogia, sobre a tese de impossibilidade de compensação, porque é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.

3. A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida. A Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 1.076 sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. O arbitramento por equidade somente se admite quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

3. A pendência de julgamento de repercussão geral, sem determinação de suspensão nacional, não impõe o sobrestamento do recurso especial, aplicando-se desde logo a tese vinculante do Tema 1.076/STJ, sem prejuízo da ressalva de

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

conformação do capítulo dos honorários ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.255 (RE 1.412.069/PR).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional (fls. 656/660) contra decisão monocrática que, no recurso especial, conheceu parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa extensão, negou-lhe provimento, e conheceu e deu provimento ao recurso especial de Transbet Transporte e Logística Ltda. para afastar a fixação equitativa dos honorários advocatícios (fls. 644/650).

A agravante sustenta, em síntese, que:

> a) as razões do recurso especial não eram dissociadas do acórdão recorrido, pois a mora administrativa decorreria justamente de impedimento legal e sistêmico à compensação entre débitos da empresa incorporada e créditos da incorporadora, de modo que o recurso atacou diretamente a premissa do Tribunal de origem de que a incorporação sanaria o óbice, devendo ser afastada a Súmula 284/STF (fls. 657/658);
>
> b) os honorários devem ser mantidos por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), porque a demanda se limita a ordem de finalização de procedimento administrativo, de proveito econômico inestimável ou meramente reflexo, ou, subsidiariamente, que o feito seja sobrestado quanto ao capítulo dos honorários até o julgamento do Tema 1.255/STF, ante o risco de execução prematura de valores elevados (fls. 658/659);
>
> c) persiste a violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem permaneceu omisso sobre a inviabilidade jurídica da compensação ante a diversidade de sujeitos passivos, e a decisão agravada, ao aplicar a Súmula 284/STF, deixou de examinar essa nulidade (fls. 659/660).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma, para que se conheça e dê provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional (fl. 660).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A controvérsia devolvida pelo agravo interno cinge-se a três pontos: a) correção da aplicação da Súmula 284/STF à tese de impossibilidade de compensação; b) manutenção dos honorários por equidade ou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.255/STF; e c) alegada persistência da negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

Quanto ao primeiro ponto, a agravante insiste em que suas razões recursais não eram dissociadas do acórdão recorrido, porque teriam atacado a premissa de que a incorporação empresarial sanaria o impedimento à compensação entre débitos e créditos vinculados a CNPJ diverso. O argumento, contudo, não infirma o fundamento da decisão agravada.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou, de forma expressa, que a questão referente ao direito material à compensação deve ser apreciada no âmbito administrativo, no bojo do pedido formulado pela contribuinte, limitando-se o provimento jurisdicional à chancela da determinação para que a Receita Federal aprecie e conclua o pleito, ante a extrapolação do prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 (fls. 425/426). O Tribunal de origem foi categórico ao registrar que a determinação judicial não adentra a viabilidade material da compensação, mas apenas sana a mora da autoridade fiscal em proferir decisão administrativa.

O recurso especial da Fazenda Nacional, por sua vez, debateu a impossibilidade legal de compensar débitos e créditos pertencentes a pessoas jurídicas distintas, com fundamento no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986 e nos arts. 1º e 3º do Decreto 2.138/1997, sustentando a inviabilidade jurídica do resultado da compensação. A argumentação recursal versa, portanto, sobre o mérito do direito de compensar, ou seja, sobre aquilo que o acórdão recorrido deixou expressamente para a esfera administrativa, e não sobre a mora que o provimento jurisdicional buscou afastar. As premissas atacadas no recurso e as efetivamente adotadas no acórdão situam-se em planos diversos: o recorrente discute o conteúdo da decisão que a Receita Federal deverá proferir, enquanto o acórdão decidiu apenas que essa decisão deve ser proferida dentro do prazo legal. A dissociação é real, e a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF foi tecnicamente correta. O reforço trazido no agravo interno, de que o impedimento legal seria a própria causa da mora, não altera essa conclusão, porque o provimento jurisdicional confirmado não impôs à Administração o resultado da compensação, mas apenas o dever de decidir.

Nessa direção:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

> Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
>
> 2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 2.383.017/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJe de 30/10/2025.)

Quanto ao segundo ponto, a agravante pretende a manutenção dos honorários arbitrados por equidade ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.255/STF. As duas pretensões não prosperam.

A Corte Especial, ao julgar o Tema 1.076 sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. O arbitramento por equidade somente se admite quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

A agravante sustenta que o proveito econômico seria inestimável ou meramente reflexo, por se tratar de obrigação de fazer consistente em ordem de finalização de procedimento administrativo. A tese não se sustenta. O próprio precedente vinculante esclarece que o proveito inestimável, para os fins do § 8º, é o das causas a que não se pode atribuir valor patrimonial — como ocorre nas demandas ambientais ou nas ações de estado —, não se confundindo com o valor meramente elevado. No caso, a lide possui conteúdo patrimonial definido: a apreciação e a efetivação de pedido de compensação de crédito de R$ 1.968.511,85, montante que a própria autora atribuiu à causa e que reflete o resultado econômico por ela perseguido. A circunstância de o provimento assumir a forma de obrigação de fazer não retira da demanda o seu conteúdo econômico mensurável nem a converte em causa de valor inestimável; e, ainda que se reputasse não imediatamente mensurável o proveito, a tese repetitiva impõe, então, a incidência dos percentuais sobre o valor atualizado da causa, que é expressivo, e não o recurso à equidade — reservada às hipóteses de valor da causa muito baixo, inexistentes aqui. A decisão agravada, portanto, limitou-se a aplicar a tese repetitiva, determinando o novo arbitramento com observância dos percentuais legais.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS.

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º e 3º DO ART. 85 DO CPC. TEMA 1.076/STJ. RECURSO REJEITADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando os aclaratórios para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recurso Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), de que a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, na forma do disposto no § 8º do art. 85 do CPC, somente é admitida em casos excepcionais, notadamente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

3. Na mesma oportunidade assentou-se que, nos casos em que a Fazenda Pública for sucumbente e a condenação em verba honorária representar elevada monta, deve o julgador observar os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. […]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.878.855/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

O pedido subsidiário de sobrestamento também não comporta acolhimento. A decisão agravada já contemplou o ponto ao ressalvar que o Juízo de primeiro grau, antes de iniciado o cumprimento de sentença, deverá conformar a decisão, quanto ao capítulo dos honorários, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.255 (RE 1.412.069/PR). A tese do Tema 1.076/STJ é vinculante e deve ser aplicada desde logo, sem que a pendência do julgamento da repercussão geral imponha o sobrestamento do recurso especial, porquanto a ressalva de conformação resguarda os efeitos do futuro pronunciamento constitucional e afasta o risco de decisões conflitantes. O agravo interno, nesse ponto, repete argumento já endereçado, sem trazer fundamento novo apto a alterar a conclusão da decisão agravada.

Quanto ao terceiro ponto, a agravante reitera a alegada negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem permaneceu omisso sobre a inviabilidade jurídica da compensação e que a decisão agravada, ao aplicar a Súmula 284/STF, deixou de examinar essa nulidade. A pretensão não prospera. A

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

decisão agravada afastou expressamente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, consignando que o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado as questões tidas por omissas, ao concluir que a distinção de CNPJ decorre da incorporação da empresa devedora pela contribuinte, que o Fisco aceitou a inclusão dos débitos da incorporada no parcelamento e que a determinação judicial visa sanar a mora na apreciação do pedido, já ultrapassado o prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007. O julgamento em sentido contrário à pretensão da parte não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional, e a reiteração da mesma alegação no agravo interno não revela vício a sanar.

Por fim, deixo de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não se evidenciar manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno em votação unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:53
Código de Controle do Documento: f9629911-a69c-4ddb-9dcd-54b4aca84137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.053.679 / PE

Número Registro: 2023/0052279-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08129195820204058100 812919582020405810O

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:04
Código de Controle do Documento: 98cc43c1-1c26-4b8a-b33a-31b685148881

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:04
Código de Controle do Documento: 98cc43c1-1c26-4b8a-b33a-31b685148881